



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000156-53.2013.815.0611 – Comarca de Mari

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Severino dos Ramos Leite da Silva
ADVOGADOS : Carlos Augusto de Souza e Flávio Cavalcanti Costa
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Posse e disparo de arma de fogo Arts. 14 e 15 da Lei 10.826/03. Irresignação defensiva. Erro material na sentença. Correção. Dosimetria da pena. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Aplicabilidade à hipótese vertente. **Recurso provido.**

- Existindo erro material na sentença quanto à modalidade de pena privativa de liberdade imposta ao recorrente, é possível sua retificação, devendo o agente cumprir sua reprimenda na modalidade de reclusão.

- Plenamente cabível a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, consoante pleiteia a defesa, tendo em vista que o réu preenche os requisitos do art. 44 do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO** para substituir a pena corporal por restritivas de direitos, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Severino dos Ramos Leite da Silva, desafiando sentença de fls. 82/87, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo como incurso nas sanções dos arts. 14 e 15, ambos da Lei 10.826/13.

Exsurge do caderno processual, que no dia 15/02/13, por volta das 19h30min, o acusado, após desentender com um cliente do posto de gasolina onde trabalha (vigilante), efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, pelo fato desta ter feito investidas de agredi-lo fisicamente.

Denúncia recebida em 06 de novembro de 2013 – fl. 40.

Encerrada a instrução criminal, a insigne Magistrada *a quo* condenou o réu, impondo-lhe a reprimenda final de 04 (quatro) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto.

Inconformado, o réu, através de advogado constituído, manejou recurso de apelação à fl. 91.

Nas razões de fls. 92/94, o recorrente pleitea a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 44 e seguintes do CP.

Nas contrarrazões da acusação (fls. 97/101), a representante do Ministério Público pugnou pelo provimento do apelo.

Nesta instância, instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo provimento do recurso, garantindo-se a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme alhures relatado, Severino dos Ramos Leite da Silva foi condenado nas penas dos arts. 14 e 15, ambos da Lei 10.826/13, a reprimenda de 04 (quatro) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto.

Insatisfeito com o *decisum*, o sentenciado manejou o presente recurso apelatório, objetivando, em suma, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Importante frisar inicialmente que, no caso em comento, a materialidade e a autoria delitivas são irrefutáveis. Ademais, o apelante nada contesta nesse sentido, já que, como visto, seus anseios restringem-se à substituição da reprimenda.

Dito isso, passo à análise do mérito recursal.

Antes, porém, mister a análise da dosimetria da pena.

A juíza sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal – 02 (dois) de detenção e 10 dias-multa, para cada um dos crimes, não havendo circunstâncias atenuantes e nem agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, determinou a pena privativa de liberdade em 02 (dois) de detenção e 10 dias-multa, para cada delito, que somados devido ao concurso material perfez em 04 (quatro) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto.

Registro, contudo, que ocorreu um erro material, pela douta juíza sentenciante ao fixar a reprimenda, visto que os delitos incursos nos arts. 14 e 15, da Lei nº 10.826/03, prevê penas de reclusão. Portanto, retifico, de ofício, o erro material existente na sentença recorrida, para que a pena imposta ao recorrente seja 04 (quatro) anos de reclusão.

“PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE

*ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO NÃO EXIME O CRIME. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CORREÇÃO MATERIAL CONSTANTE NA SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM RECLUSÃO. REGIME INICIAL ABERTO. 1. Inicialmente, é importante elucidar que o crime tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, é delito de mera conduta e de perigo abstrato, sendo este aquele que não exige lesão direta a um bem jurídico ou a exposição a um risco concreto e real, bastando para tanto o simples porte de arma de fogo. 2. Nesse ponto, os tipos penais de perigo abstrato descrevem determinados comportamentos como ilícitos, sem a exigência da ocorrência de um resultado específico, tendo a sua constitucionalidade baseada na periculosidade e a potencialidade do perigo implícito. 3. Em sendo assim, cumpre-me frisar que, para o Superior Tribunal de Justiça, o delito de posse ou porte ilegal de arma é considerado como de perigo abstrato, não sendo obrigatória a existência de um resultado naturalístico para que haja a consumação. Assim, para o Tribunal supramencionado, a mera iniciativa de trazer consigo é suficiente para que a conduta seja considerada típica. 4. Entretanto, é precípuo frisar, que a materialidade encontra-se devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/11) e pelo Termo de Exibição e Apreensão (fl. 12), os quais afirmam que foi apreendido em poder do Apelante um revólver ROSSI, calibre 32, nº 96673, municiado com seis cartuchos, sendo um intacto e cinco com a espoleta comprometida. 5. No que tange à autoria, os elementos probatórios a demonstram inequivocadamente, em especial pelo depoimento das testemunhas, tendo o próprio Apelante, em seu interrogatório, em ambas as fases, inquisitorial e judicial, confessado o crime. 6. **Há nos autos prova da ocorrência do delito e de sua autoria, despidianda a realização de exame pericial da arma apreendida para configuração do delito de porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de crime de perigo abstrato.** 7. Verifica-se, portanto, que merece confirmação a sentença penal condenatória, pois o acervo probatório produzido em juízo comprova, de forma segura, satisfatória e inequívoca, a autoria e materialidade delitiva, exaurida, pois, a figura típica do artigo 14, do Estatuto do Desarmamento. 8. **Registro, contudo, que o douto Sentenciante, ao fixar reprimenda, fixou erroneamente pena de detenção, ao invés de reclusão.** 9. Destarte, como o preceito secundário do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, prevê apenas pena de reclusão, assim, de ofício, retifica-se o erro material existente na Sentença recorrida, para que nela passe a constar que a pena privativa de liberdade aplicada ao Apelante é de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime em epígrafe. 10. Portanto, a pena*

correta é 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, aplicando, ainda, 30 dias-multa, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

11. De ofício, retifico o erro material constante na sentença recorrida, para que nela passe a constar que a pena privativa de liberdade aplicada ao Apelante é de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, a ser cumprida em regime inicial aberto, aplicando, ainda, 30 dias-multa, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, acordem com o parecer verbal do Ministério Público de Grau Superior.”(TJPI; ACr 2015.0001.007294-4; Primeira Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho; DJPI 05/05/2016; Pág. 21) - Destaquei.

Ponto outro, plenamente cabível o pleito de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, consoante pleiteia a defesa, tendo em vista que o réu preenche os requisitos do art. 44 do CP, ou seja, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa; a pena não superou a 04 (quatro) anos; o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis.

Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, consoante art. 44, § 2º, do CP, a serem cumpridas conforme determinação do juízo da execução penal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para substituir a pena corporal por restritivas de direitos.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhe-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando ainda os Excelentíssimos

Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de junho de 2017.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**